



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 116/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 32ª EM: 28/04/20

PROCESSO : 1856/2019

REQUERENTE : ALDEIDE OLIVEIRA PONTES

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS – RECOLHIMENTO INDEVIDO – ALIQUOTA COM PERCENTUAL SUPERIOR AO APLICAVEL AO CASO – ARREMATAMENTO EM LEILÃO LEILÃO — RESTITUIÇÃO DEFERIDA – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado por **ALDEIDE OLIVEIRA PONTES** com CPF nº 254. 852.703-44.

Alega em síntese que o contribuinte que recolheu ICMS pago indevidamente, tendo em vista que fora realizada a cobrança em virtude de arrematamento de leilão com percentual acima de 17% correspondente a alíquota cabível ao caso. Pede a restituição no valor de **R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais)**.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento de Restituição de Tributos; Cópia de CNH; Cópia de DARE e Comprovante de Pagamento; de Venda em Leilão nº2044.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 034/2020/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo deferimento do pedido de restituição.

É o relatório.


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

VOTO



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1856/2019

Fls. 02

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago indevidamente, pleiteado por **ALDEIDE OLIVEIRA PONTES** com CPF nº 254. 852.703-44 tendo em vista que fora realizada a cobrança em virtude de arrematamento de leilão com percentual acima de 17% correspondente a alíquota cabível ao caso. Pede a restituição no valor de **R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Ao caso em deslinde, cabe colacionar os ditames estabelecidos no RICMS, precisamente em seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º Ocorre fato gerador do ICMS no momento:
“XVI – da aquisição ou arrematação em leilão, de mercadorias novas ou usadas, promovidas pelo poder público.”

Analisando os documentos costados aos autos e em atendimento aos requisitos legais constata-se que assiste razão ao contribuinte, tendo em vista que se trata de situação onde há incidência de ICMS acerca de arrematamento em leilão, sendo portanto devida a cobrança do imposto, contudo fora aplicado percentual de alíquota errôneo por parte da SEFAZ-RR, desta feita voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS, de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1856/2019

Fls. 03

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
ALDEIDE OLIVEIRA PONTES,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 05 de maio de 2020.


LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro Suplente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEO CONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 1856/2019

Fls. 04

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEO CONFERÊNCIA**

Aos 05 dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, às 10h15, foi realizada a 33ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, no Plenário deste Contencioso, situado na Av. Nossa Senhora da Consolata, n.º 472, Centro, nesta cidade de Boa Vista, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Senhores (as): a Exmª. Srª. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos**, os Exmsº. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, o Exmº. Sr. **Jarbas Menezes de Albuquerque**, o Exmº. Sr. **Vilmar Lana Júnior** e o Exmº. Sr. **Alisson Oliveira Lopes**, os Exmsº. Srs. Conselheiros Representantes dos Contribuintes, o Exmº. Sr. **Diego Silva Lopes** e o Exmº. Sr. **Franklin da Silva Braid**, bem como o Exmº. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**, e esteve presente por vídeo conferência, através do aplicativo (WhatsApp), a Exmª. Srª. Conselheira Representante dos Contribuintes, a Exmª. Srª. **Fernanda dos Santos R. de Oliveira**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e assinada pela Exmª. Srª. Presidente.


Léa Cristina Linhares Vasconcelos
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara